



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096760-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KENIA DELGADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50109

Agravo de Instrumento nº 2096760-06.2025.8.26.0000

Agravante: Kenia Delgado

Agravado: Banco Bradesco S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REJEIÇÃO – COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE NOS AUTOS – A agravante apresentou documentos que demonstram a existência de recursos incompatíveis com a hipossuficiência financeira.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 88 dos autos nº 1001236-87.2025.8.26.0003.

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja dado provimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que comprovou a hipossuficiência; que está superendividada; que a não concessão da gratuidade impossibilita o seu acesso à justiça; que faz jus ao deferimento do benefício.

Foi concedida a liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, com o devido respeito, deve-se consignar que, a despeito de a parte ter indicado que o presente agravo foi tirado do processo nº 1003107-77.2024.8.26.0007, informação incorreta, tendo em vista que referido processo trata/ de partes, pedidos e causa de pedir diversas da ação na qual contendem agravante e agravado, foram juntadas peças da ação de origem, ou seja, autos nº 1001236-87.2025.8.26.0003 (fls. 145), de modo que não há qualquer prejuízo na análise, incontinenti, do presente recurso.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (os grifos não constam

do original).

Não obstante, observa-se, que a agravante, a fls. 79/85, juntou apenas algumas páginas de sua última declaração de imposto de renda, omitindo informações relevantes acerca de sua real situação financeira e patrimonial, bem como que, mesmo as poucas páginas juntadas evidenciam, estreme de dúvida, o não atendimento dos requisitos legais para o gozo da benesse almejada.

Isso porque o documento de fls. 80 evidencia que a recorrente auferia renda superior a três salários mínimos brutos mensais.

Muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda bruta não superior a três salários mínimos.

Desse modo, formou-se o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Hélio Nogueira, nos autos de agravo de instrumento nº 2255080-09.2015.8.26.0000, desta Colenda Câmara, julgado em 04.02.2016, que, em parte transcrito, deixou registrado que: *“... É de se observar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85 (20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, ...”*

Na espécie, com todas as vênias, pelos valores recebidos pela recorrente, é de se observar que estes superam o valor de três salários mínimos mensais.

Portanto, pelas afirmações apresentadas pela agravante, bem como pelos documentos apresentados, que não comprovam sua hipossuficiência financeira, é de rigor, com a devida vênias, a rejeitar o pleito de concessão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator